
Transferências governamentais constitucionais



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

Ministros

Walton Alencar Rodrigues, Presidente

Ubiratan Aguiar, Vice-Presidente

Marcos Vinícios Vilaça

Valmir Campelo

Guilherme Palmeira

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz

Raimundo Carreiro

Auditores

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Ministério Público

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral

Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sérgio Ricardo Costa Caribé, Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Transferências governamentais constitucionais

Brasília, 2008

© Copyright 2008, Tribunal de Contas de União

<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação,
em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo,
desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Transferências governamentais constitucionais / Tribunal de Contas da União. – Brasília : TCU, Secretaria de Macroavaliação Governamental, 2008.

75 p.

1. Transferência de recursos - Brasil. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa



APRESENTAÇÃO

Esta publicação contém as principais informações sobre as transferências governamentais constitucionais feitas a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com ênfase na metodologia de cálculo, na forma de distribuição e na correta aplicação dos recursos, considerando, inclusive, as implicações previstas em lei.

Com este documento de caráter pedagógico e informativo, o TCU busca agir preventivamente, de forma a evitar que os gestores públicos municipais, distritais e estaduais, por desconhecimento, cometam irregularidades na aplicação de recursos transferidos.

São apresentadas informações relativas ao cálculo, fixação, distribuição, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a repartição de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Exportação), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), bem assim sobre os recursos referente às compensações financeiras previstas no art. 20 da Constituição Federal.

Esta publicação traz informações gerais acerca da arrecadação, cálculo, fixação de cotas e repasse dos recursos do FPE, do FPM e do IPI-Exportação, assim como a competência do TCU a respeito da matéria e os procedimentos diversos quanto à distribuição das quotas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação ao Fundeb, são enfatizadas a maneira como devem ser aplicados os recursos, a forma de acompanhamento e controle social, a fiscalização exercida pelos tribunais de contas e a instauração de tomada de contas especial, caso constatada irregularidade ou prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

No que se refere à compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal, entre elas, a paga pela Petrobrás, pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural (royalties), são abordados aspectos relacionados à distribuição e à fiscalização desses recursos.

Walton Alencar Rodrigues
Presidente do TCU

PREFÁCIO

Reveste-se de grande relevância o lançamento, pelo Tribunal de Contas da União, da obra “Transferências Governamentais Constitucionais”. A multiplicidade e diversidade das várias espécies de transferências, muitas vezes de difícil entendimento para os beneficiários e para os cidadãos em geral, justificam sua edição.

Importa ressaltar a considerável parcela que as receitas de transferências federais representam no somatório dos recursos disponíveis para a Estados e para a grande maioria dos Municípios brasileiros, o que possibilita a esses entes alcançar a autonomia financeira que tanto se buscou com a elaboração da Constituição Cidadã de 1988.

À época, a própria reconquista da democracia pressupunha o fortalecimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sua capacidade de autogestão dependia em grande parte da ampliação de suas competências tributárias e do aumento na participação dos recursos, arrecadados de forma centralizada.

Mas, além dessa autonomia, o que mais se destaca é a função primordial das transferências, voltadas à redução das desigualdades regionais, à equalização das rendas individuais e ao equilíbrio socioeconômico entre os 5.564 Municípios brasileiros e os demais entes da Federação brasileira. Assim, as transferências governamentais contribuem para a promoção da justiça social e para o aumento da eficiência econômica.

Adicionalmente, ao se incorporarem com critérios objetivos e incondicionais às receitas orçamentárias de cada ente, essas transferências conferem às administrações condições de flexibilidade, regularidade e previsibilidade nos respectivos fluxos financeiros, facilitando o planejamento e o controle de suas ações.

Atítulo de ilustração, considerando-se os dados de 2006, verifica-se que as transferências atingiram R\$ 147 bilhões, o equivalente a 17,8% da carga tributária total. A União repassou R\$ 50,1 bilhões para os Estados e o Distrito Federal, e R\$ 41,6 bilhões para os Municípios. Os Estados mais desenvolvidos repassam mais do que recebem, e assim os Municípios, além dos R\$ 41,6 bilhões recebidos da União, foram beneficiados com mais R\$ 55,4 bilhões provenientes dos Estados.

Em razão dessas transferências, a União, que arrecadou 68% do total dos tributos, reteve 57,2%; os Estados e o Distrito Federal, que arrecadaram 26,3% do total, permaneceram com 25,4%; enquanto os Municípios, que arrecadaram 5,7% do total, apropriaram-se de 17,4% dos recursos efetivamente disponíveis.

O trabalho do TCU, ao permitir a visualização e as dimensões dessa rede, e ao identificar essas fontes de recursos, seu cálculo, distribuição e utilização, presta serviço de inestimável valia para os administradores, auditores, formuladores de políticas públicas e pesquisadores. Demonstra, assim, que o controle externo, a par de sua missão de fiscalizar a arrecadação e a aplicação de nossos tributos, exerce com a mesma competência e diligência o papel eminentemente preventivo de informar e orientar todos os interessados e responsáveis por esse processo que envolve a redistribuição da renda nacional, em cumprimento às disposições constitucionais de promover maior igualdade e prosperidade ao povo brasileiro.

Trata-se, assim, de relevante e elogiável iniciativa do Tribunal de Contas da União, a quem endereçamos nossos mais efusivos cumprimentos, na certeza de que a obra “Transferências Governamentais Constitucionais” tornar-se-á um marco para a compreensão dos complexos mecanismos que regem a matéria em nossa Carta Constitucional, e, portanto, ajudando a democratizar o conhecimento desse assunto crucial para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados



Sumário

TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS CONSTITUCIONAIS - 10

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE) - 10

- Cálculo do montante do FPE - 10
- Valor da cota de cada Estado no FPE - 11
- Periodicidade das transferências do FPE - 13

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM - 14

- Cálculo do montante do FPM - 14
- Periodicidade das transferências do FPM - 15
- Distribuição do FPM aos municípios - 16
- Competência para definir os coeficientes individuais dos municípios o FPM - 16
- Participação de cada estado na distribuição do FPM-Interior - 17
- Coeficientes dos municípios do interior - 19
- Participação relativa - 20
- Coeficientes das capitais - 20
- Coeficientes dos municípios da Reserva - 22
- Fixação dos coeficientes individuais de participação - 23
- Contestação dos coeficientes fixados pelo TCU - 24
- Cálculo do valor da cota de cada município - 24
- Reflexos da criação de novos municípios em um estado - 24
- Alterações no coeficiente do município - 25
- Efeitos da alteração dos coeficientes - 25
- Revisão de dados populacionais - 26
- Bloqueio de recursos do FPM - 27
- Divulgação de informações - 28
- Legislação Básica - 28

**REPARTIÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI – EXPORTAÇÃO) - 30**

- Cálculo do montante do IPI-Exportação - 30
- Fixação dos coeficientes individuais de participação - 30
- Valor da cota de cada Estado no IPI-Exportação - 31
- Contestação dos coeficientes fixados pelo TCU ou dos valores distribuídos - 31
- Destinação dos recursos do IPI-Exportação - 32
- Divulgação de informações - 32
- Legislação Básica - 33

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - 34**

- Implantação do Fundeb - 34
- Recursos do Fundeb - 35
- Critérios de distribuição - 37
- Recursos de retificação do Censo Educacional - 40
- Cálculo da Distribuição - 41
- Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade - 43
- Transferência e gestão dos recursos - 44
- Aplicação dos recursos do Fundeb - 45
- Profissionais do magistério da educação básica - 46
- Despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino - 48
- Despesas que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - 49
- Fiscalização da correta aplicação dos recursos - 49
- Acompanhamento e controle social do Fundeb - 51
- Legislação Básica - 55

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - 56

- Aplicação dos recursos da CIDE - 56
- Destinação dos recursos da CIDE - 56

Administração e fiscalização da arrecadação da CIDE	- 57
Competência para realizar o cálculo das participações	- 57
CrITÉrios de distribuição da CIDE aos Estados e Distrito Federal	- 57
CrITÉrios de Distribuição da CIDE aos municípios	- 58
Cálculo dos percentuais de participação dos municípios	- 58
Cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal	- 60
Publicação e divulgação dos percentuais da CIDE	- 60
Contestação dos percentuais publicados	- 60
Utilização dos recursos da CIDE	- 61
Legislação Básica	- 63

COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - 64

Royalties do Petróleo e do Gás Natural	- 65
Cálculo do montante dos Royalties	- 65
Repasse aos beneficiários	- 65
CrITÉrios para a distribuição dos Royalties	- 66
Participação Especial (PEA)	- 68
Distribuição da Participação Especial	- 68
Destinação dos recursos	- 69
Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais (CFEM)	- 70
Cálculo do montante da CFEM	- 70
Distribuição dos recursos da CFEM	- 71
Repasse dos recursos da CFEM	- 71
Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos (CFURH) e royalties de Itaipu Binacional	- 71
Distribuição dos recursos da CFURH	- 72
Legislação Básica	- 74

CRÉDITOS DAS IMAGENS - 76

TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE)

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) é uma das modalidades de repartição tributária, previsto no art. 159, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

Nesses termos, as receitas que compõem o FPE compreendem 21,5% da arrecadação líquida do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), contabilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e distribuídas pelo Banco do Brasil sob comando da STN.

O Fundo de Participação dos Estados (FPE) constitui importante instrumento de redistribuição da renda nacional, visto que promove a transferência de parcela dos recursos arrecadados em áreas mais desenvolvidas para áreas menos desenvolvidas do País: 85% dos recursos são destinados aos Estados das Regiões Norte (25,37%), Nordeste (52,46%) e Centro-Oeste (7,17%) e 15% aos Estados das Regiões Sul (6,52%) e Sudeste (8,48%).

Cálculo do montante do FPE

O montante do Fundo de Participação dos Estados (FPE) é constituído de 21,5% da arrecadação líquida (arrecadação bruta deduzida de restituições e incentivos fiscais) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme demonstrado a seguir:

- Arrecadação Bruta = IR + IPI

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Deduções (Restituições, Incentivos Fiscais)
- FPE Total = 21,5 % da Arrecadação Líquida (Receita Líquida Arrecadada)

A arrecadação bruta do IR e do IPI é apurada decendialmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que deduz as restituições e incentivos fiscais (Finor, Finam, Funres, PIN e Proterra) ocorridas no mesmo período, e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esta Secretaria, por sua vez, procede à contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), informando, em seguida ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido que corresponde a 21,5% da arrecadação líquida contabilizada. Esses valores são transferidos aos Estados, observados os coeficientes individuais de participação no FPE fixados pela Lei Complementar nº 62/1989.

Ressalte-se que ainda são deduzidos os percentuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quando da distribuição da quota financeira que cabe a cada Estado, de acordo com a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei nº 11.494/2007.

Valor da cota de cada Estado no FPE

Para se calcular o valor da cota do FPE devido a cada Unidade da Federação em cada distribuição, multiplica-se o montante do FPE a ser distribuído pelo coeficiente individual, definido no Anexo da Lei Complementar nº 62/1989, conforme a seguir:



Tabela 1 - FPE – Coeficientes de Participação

Ordem	Unidade da Federação	Coeficiente
1	Acre	3,4210
2	Alagoas	4,1601
3	Amapá	3,4120
4	Amazonas	2,7904
5	Bahia	9,3962
6	Ceará	7,3369
7	Distrito Federal	0,6902
8	Espírito Santo	1,5000
9	Goiás	2,8431
10	Maranhão	7,2182
11	Mato Grosso	2,3079
12	Mato Grosso do Sul	1,3320
13	Minas Gerais	4,4545
14	Pará	6,1120
15	Paraíba	4,7889
16	Paraná	2,8832
17	Pernambuco	6,9002
18	Piauí	4,3214
19	Rio de Janeiro	1,5277
20	Rio Grande do Norte	4,1779
21	Rio Grande do Sul	2,3548
22	Rondônia	2,8156
23	Roraima	2,4807
24	Santa Catarina	1,2798
25	São Paulo	1,0000
26	Sergipe	4,1553
27	Tocantins	4,3400
	TOTAL	100,0000

Fonte: Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de /1989.

Destarte, a cota individual de cada Estado e do Distrito Federal no FPE é calculada pelo Banco do Brasil, com base no montante informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 62/1989 estabeleceu em seu art. 2º, § 3º, que os coeficientes estabelecidos em seu Anexo vigorarão até que sejam definidos em lei específica os critérios de rateio do FPE.

Periodicidade das transferências do FPE

Em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28/12/1989, art. 4º, são obedecidos os seguintes prazos para a transferência dos recursos para contas individuais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Portaria STN nº 722/2007:

Tabela 2 - Cronograma de Liberação do FPE – Exercício de 2008

Período de Arrecadação	Data do Crédito	Período de Arrecadação	Data do Crédito	Período de Arrecadação	Data do Crédito
21 a 31 dezembro	10 janeiro	21 a 30 abril	9 maio	21 a 31 agosto	10 setembro
01 a 10 janeiro	18 janeiro	01 a 10 maio	20 maio	01 a 10 setembro	19 setembro
11 a 20 janeiro	30 janeiro	11 a 20 maio	30 maio	11 a 20 setembro	30 setembro
21 a 31 janeiro	8 fevereiro	21 a 31 maio	10 junho	21 a 30 setembro	10 outubro
01 a 10 fevereiro	20 fevereiro	01 a 10 junho	20 junho	01 a 10 outubro	20 outubro
11 a 20 fevereiro	29 fevereiro	11 a 20 junho	30 junho	11 a 20 outubro	30 outubro
21 a 28 fevereiro	10 março	21 a 30 junho	10 julho	21 a 31 outubro	10 novembro
01 a 10 março	20 março	01 a 10 junho	18 julho	01 a 10 novembro	20 novembro
11 a 20 março	28 março	11 a 20 julho	30 julho	11 a 20 novembro	28 novembro
21 a 31 março	10 abril	21 a 31 julho	8 agosto	21 a 30 novembro	10 dezembro
01 a 10 abril	18 abril	01 a 10 agosto	20 agosto	01 a 10 dezembro	19 dezembro
11 a 20 abril	30 abril	11 a 20 agosto	29 agosto	11 a 20 dezembro	30 dezembro

De acordo com o Acórdão nº 751/2004 - TCU - Plenário, os recursos “transferidos” de um decêndio para o outro, ou seja, os recursos não liberados nos prazos previstos, deverão ser corrigidos monetariamente.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, estando previsto no art. 159, inciso I, alíneas b e d (esta última em decorrência da Emenda Constitucional nº 55, de 20 de agosto de 2007), da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

- a) (...);
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) (...);
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Cálculo do montante do FPM

O montante do FPM é constituído de 23,5% da arrecadação líquida (arrecadação bruta deduzida de restituições e incentivos fiscais) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que um por cento será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (Emenda Constitucional nº 55/2007), conforme demonstrado a seguir:

- Arrecadação Bruta = IR + IPI
- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Deduções (Restituições, Incentivos Fiscais)
- FPM Total = 23,5 % da Arrecadação Líquida (Receita Líquida Arrecadada)

A arrecadação bruta do IR e do IPI é apurada decencialmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que deduz as restituições e incentivos fiscais (Finor, Finam, Funres, PIN e Proterra) ocorridas no mesmo período, e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esta Secretaria,

por sua vez, procede à contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), informando, em seguida ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido que corresponde a 23,5% da arrecadação líquida contabilizada mais 1,0% no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano. Esses valores são transferidos aos municípios observados os coeficientes individuais de participação no FPM fixados em Decisão Normativa específica do TCU .

Periodicidade das transferências do FPM

Em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 4º, são obedecidos os seguintes prazos para a transferência dos recursos para contas individuais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Portaria STN nº 722/2007:

Tabela 3 - Cronograma de Liberação do FPM – Exercício de 2008

Período de Arrecadação	Data do Crédito	Período de Arrecadação	Data do Crédito	Período de Arrecadação	Data do Crédito
21 a 31 dezembro	10 janeiro	21 a 30 abril	9 maio	21 a 31 agosto	10 setembro
01 a 10 janeiro	18 janeiro	01 a 10 maio	20 maio	01 a 10 setembro	19 setembro
11 a 20 janeiro	30 janeiro	11 a 20 maio	30 maio	11 a 20 setembro	30 setembro
21 a 31 janeiro	8 fevereiro	21 a 31 maio	10 junho	21 a 30 setembro	10 outubro
01 a 10 fevereiro	20 fevereiro	01 a 10 junho	20 junho	01 a 10 outubro	20 outubro
11 a 20 fevereiro	29 fevereiro	11 a 20 junho	30 junho	11 a 20 outubro	30 outubro
21 a 28 fevereiro	10 março	21 a 30 junho	10 julho	21 a 31 outubro	10 novembro
01 a 10 março	20 março	01 a 10 junho	18 julho	01 a 10 novembro	20 novembro
11 a 20 março	28 março	11 a 20 julho	30 julho	11 a 20 novembro	28 novembro
21 a 31 março	10 abril	21 a 31 julho	8 agosto	21 a 30 novembro	10 dezembro
01 a 10 abril	18 abril	01 a 10 ago.	20 agosto	01 a 10 dezembro	19 dezembro
11 a 20 abril	30 abril	11 a 20 ago.	29 agosto	11 a 20 dezembro	30 dezembro

Cabe observar que de acordo com o Acórdão nº 751/2004 - TCU - Plenário, os recursos “transferidos” de um decêndio para o outro, ou seja, os recursos não liberados nos prazos previstos, deverão ser corrigidos monetariamente.

Distribuição do FPM aos municípios

Conforme estabelece a Lei nº 5.172/1966 – CTN, do montante do FPM, 10% pertencem às Capitais; 86,4% pertencem aos Municípios do interior e o restante, 3,6%, constituem o Fundo de Reserva, para distribuição entre os Municípios do interior com mais de 142.633 habitantes, na forma do Decreto-Lei nº 1.881/1981 e da Lei Complementar nº 91/1997, art. 3º.

Competência para definir os coeficientes individuais dos municípios o FPM

Ao Tribunal de Contas da União compete efetuar o cálculo das quotas e fixar os coeficientes de participação de cada Município na distribuição de recursos do FPM, fiscalizar a entrega dos recursos que devam ser efetivamente creditados aos beneficiários, e acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem ao Fundo.

A fixação dos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM é efetuada com base nas populações de cada Município brasileiro enviadas ao Tribunal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o dia 31 de outubro de cada exercício e na renda *per capita* de cada Estado, que também é informada pelo IBGE.

A Fundação IBGE publica no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, para os fins do cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, a relação das populações por Estados e por Municípios. Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, sob o risco de preclusão administrativa, podem apresentar reclamações fundamentadas à própria Fundação IBGE, a qual cabe decidir sobre os recursos de maneira conclusiva. A relação final com o número de habitantes, após a apreciação dos recursos apresentados pelos Municípios, é enviada ao Tribunal até 31 de outubro pela Fundação IBGE. Essa relação final constitui a principal informação para o cálculo dos coeficientes do FPM e já contempla as alterações de população em virtude das reclamações apresentadas pelos municípios junto à Fundação IBGE.

Destaque-se que somente os dados populacionais enviados até 31 de outubro de cada exercício ao TCU pela Fundação IBGE podem ser utilizados no cálculo dos coeficientes do FPM, conforme o que dispõe o art. 102 da Lei nº 8.443/1992, visto que reside competência legal a essa Fundação para se pronunciar conclusivamente a respeito de quaisquer reclamações fundamentadas apresentadas pelos Municípios que, dessa forma, têm garantido os seus direitos de revisar, anualmente, os levantamentos populacionais realizados.

Ademais, concluiu-se que não assistiria ao Tribunal autorização legal para receber as informações censitárias em prazo diverso do fixado no § 2º do art. 102 da mesma Lei, ou seja 31 de outubro de cada ano, mesmo porque, em cumprimento ao art. 92 do Código Tributário Nacional, o TCU deve comunicar ao Banco do Brasil o resultado do cálculo dos coeficientes até o último dia útil do exercício (Decisões nº 1.121/ 2000 e nº 853/2000 - TCU - Plenário).

Participação de cada estado na distribuição do FPM-Interior

Questão relevante envolve a participação de cada Estado na distribuição do FPM, pois, de acordo com a Resolução TCU nº 242/1990, cada Estado tem direito a uma participação diferenciada na distribuição dos recursos do FPM. Assim, pode ocorrer de dois ou mais Municípios de Estados distintos situados na mesma faixa populacional possuírem o mesmo coeficiente populacional e receberem valores financeiros diferentes.

De acordo com a referida Resolução TCU nº 242/1990, que implementa o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 62/1989, a distribuição de recursos do FPM para os Estados observa a tabela a seguir:



Tabela 5 - FPM – Interior - Participação dos Estados no Total a Distribuir

Ordem	Estado	Participação %
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os Municípios do Interior seria $V = (C \times (PE \times FPM-Int)) / S$ onde: **V** = Valor da cota do Município; **C** = Coeficiente individual do

Município; **PE** = percentual de participação do Estado de origem no FPM-Interior ; **FPM-Int** = valor financeiro do FPM destinado aos Municípios do Interior (86,4 % do montante do FPM Total); **S** = Somatório de coeficientes de todos os Municípios do Estado.

Coeficientes dos municípios do interior

De posse dos dados populacionais divulgados pela Fundação IBGE e observando a legislação em vigor, o TCU atribui a cada Município um coeficiente individual de participação determinado de acordo com as faixas de habitantes previstas no Decreto-Lei nº 1881/1981. Esses coeficientes variam de 0,6 a 4,0, conforme a tabela a seguir:

Tabela 4 - FPM – Interior - Coeficientes por Faixa de Habitantes

Faixa de Habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

Participação relativa

A participação relativa, isto é, o percentual a que faz jus cada Município no montante financeiro destinado ao grupo “Interior” é dado pela relação entre o coeficiente final do Município e a soma de todos os coeficientes finais. É a participação relativa (percentual de participação) que mostra a forma pela qual serão distribuídos os recursos financeiros do FPM destinados ao Interior. Ou seja, o coeficiente divulgado pelo TCU é a base para o cálculo da participação percentual que cabe a cada Município no FPM.

Coeficientes das capitais

Do valor total do FPM, 10% é destinado às Capitais e distribuído proporcionalmente a um coeficiente que é atribuído a cada uma, de acordo com sua população e com o inverso da renda *per capita* do Estado a que pertence. A Lei Complementar nº 91/1997, art. 4º, ratificou os critérios definidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

A Fundação IBGE fornece ao TCU as populações para as Capitais com data de referência de 01 de julho, conforme dispõe a Lei 8.443/92, e os valores de renda *per capita* para os respectivos Estados. A partir dessas informações o TCU calcula o “fator população” e o “fator renda *per capita*”, visto que o coeficiente final das Capitais resulta do produto desses dois fatores (população e renda *per capita*), conforme o disposto no Código Tributário Nacional (art. 91, § 1º).

O “fator população” de cada ente é obtido calculando-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das Capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM – Fator população”, consoante o CTN, art. 91, § 1º.

Tabela 6 - FPM – Fator População

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País	Fator
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: Lei nº 5.172/66.

O “fator renda *per capita*” de cada Estado é obtido calculando-se a relação entre a renda *per capita* de cada ente e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM – Fator renda *per capita*”, conforme o CTN, art. 90.

Tabela 7 - FPM – Fator Renda Per Capita

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei nº 5.172/1966

O coeficiente apurado para as Capitais resulta do produto entre o “fator população” e o “fator renda *per capita*” do Estado a que a Capital pertence (coeficiente apurado = fator população x fator renda *per capita*).



A participação relativa, isto é, o percentual a que faz jus cada Município no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais” é dado pela relação entre o coeficiente final da Capital e a soma de todos os coeficientes finais. É a participação relativa (percentual de participação) que mostra a forma pela qual serão distribuídos os recursos financeiros do FPM destinados às Capitais.

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para as Capitais seria $V = (C \times FPM-C) / S$, onde: **V** = Valor da cota da Capital; **C** = Coeficiente da Capital; **FPM-C** = valor financeiro do FPM destinado às Capitais (10 % do montante do FPM Total); **S** = Somatório dos coeficientes de todas as Capitais.

Coeficientes dos municípios da Reserva

Os Municípios participantes dos recursos da Reserva são aqueles com população superior a 142.633 habitantes, ou seja, os Municípios enquadrados nos coeficientes 3,8 e 4,0 da tabela de faixas de habitantes do Decreto-Lei nº 1.881/1981.

A Reserva foi instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881/1981 e corresponde a 4% do valor do FPM destinado aos Municípios do interior. Destaque-se que os Municípios participantes dos recursos da Reserva também são participantes da distribuição do Interior. A distribuição dos recursos da Reserva baseia-se em coeficientes calculados a partir da população de cada

Município participante e da renda *per capita* do respectivo Estado, as quais são informadas pelo IBGE (Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 1.881/1981).

O cálculo dos coeficientes e a participação relativa para os Municípios integrantes do grupo “Reserva” seguem basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo “Capitais”, visto que o coeficiente apurado, analogamente ao grupo “Capitais”, também provém do produto dos fatores “população” e “renda *per capita*”. Os demais cálculos para obtenção da “Participação relativa no total da Reserva” são análogos aos já descritos para o grupo “Capitais”.

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os Municípios beneficiários do Fundo de Reserva seria $V = (C \times FPM-R) / S$, onde: **V** = Valor da cota do Município participante do FPM-Reserva; **FPM-R** = FPM dos Municípios Reserva (3,6 % do FPM Total); **C** = Coeficiente individual do Município; **S** = Somatório dos coeficientes de todos os Municípios participantes da Reserva.

Fixação dos coeficientes individuais de participação

Até o último dia útil de cada exercício, o TCU publica no Diário Oficial da União e comunica ao Banco do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os coeficientes individuais de participação dos Municípios, no FPM, que terão vigência durante todo o exercício seguinte.

Esses coeficientes de participação são fixados por meio de Decisão Normativa do TCU que, além de publicada no Diário Oficial da União, é divulgada no *site* do TCU (<<http://www.tcu.gov.br>>) no final de cada ano, estabelecendo os valores dos coeficientes a vigorar durante o próximo exercício.

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão nº 196/2003 - TCU – Plenário, devem ser publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas Decisões Normativas do TCU que tratam da matéria, segundo o modelo apresentado na Decisão Normativa TCU nº 87/2007, que fixou os coeficientes do FPM para o exercício de 2008. Essas informações são as seguintes:

- a) Para os municípios do interior: nome do município, população, coeficiente populacional calculado de acordo com o Decreto-Lei nº 1.881/1981 e participação relativa percentual do montante a que faz jus o Estado;

- b) Para os municípios dos integrantes da Reserva e as Capitais: nome do município, população, fator população, renda *per capita*, fator renda *per capita*, coeficiente individual calculado de acordo com o Decreto-Lei nº 1.881/1981 e participação relativa percentual do total dos municípios integrantes da Reserva e do total das Capitais, conforme for o caso;
- c) nota explicativa sobre a metodologia de cálculo empregada.

A apresentação dessas informações tem por objetivo conferir maior transparência ao processo de cálculo dos coeficientes, destacando os efeitos provocados pela aplicação gradativa de percentuais redutores nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Contestação dos coeficientes fixados pelo TCU

Os Municípios podem contestar os cálculos efetuados pelos TCU, ocorrendo preclusão desse direito após um mês da publicação dos coeficientes no Diário Oficial da União, bem como denunciar ao Tribunal quando os recursos recebidos não corresponderem aos seus respectivos coeficientes, observando-se os percentuais dos montantes calculados para o FPM que são destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de acordo com o art. 60, § 5º, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 53/2006), e/ou quando houver atraso no repasse dos valores devidos, exceto nos casos de bloqueio das quotas dos fundos de participação.

Cálculo do valor da cota de cada município

O Banco do Brasil calcula o valor da cota de cada Município, de acordo com os coeficientes definidos pelo TCU e com o valor total do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Reflexos da criação de novos municípios em um estado

No caso de criação e instalação de novos Municípios, o TCU, baseado nos dados populacionais divulgados pelo IBGE, faz a revisão dos coeficientes individuais de participação dos Municípios do Estado a que pertence, de modo a assegurar recursos do FPM ao Município recém-criado (Lei Complementar nº 62/1989, art. 5º). Assim, a cota individual do FPM dos Municípios já existentes no Estado diminui, o que se explica pelos motivos expostos a seguir.

Os novos Municípios receberão coeficientes individuais de participação conforme a respectiva faixa de habitantes, do mesmo modo que os Municípios já existentes.

Os coeficientes dos novos Municípios serão somados aos coeficientes dos Municípios já existentes, aumentando o somatório de coeficientes do Estado. Como a participação do Estado na cota global do FPM do Estado permanece a mesma e o somatório de coeficientes aumenta, a cota individual diminui. Ou seja, visto que a participação estadual na quota global do FPM é fixa e o número de participantes aumenta, a quota individual de todos diminui.

Assim, para assegurar recursos do FPM aos novos Municípios de um determinado Estado, as parcelas devidas aos demais Municípios existentes naquele Estado são reduzidas proporcionalmente, não afetando os Municípios de outros Estados.

Esses efeitos financeiros decorrentes da atribuição de coeficientes de participação no FPM a novos Municípios repercutem somente a partir da instalação dos novos entes municipais, ou seja, a partir da posse dos prefeitos eleitos.

Alterações no coeficiente do município

A revisão dos coeficientes dos Fundos de Participação é feita anualmente pelo TCU, a partir da divulgação dos dados populacionais atualizados pelo IBGE nos termos da Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

O Município pode ter seu coeficiente alterado, desde que o levantamento anual realizado pelo IBGE indique alteração no número de seus habitantes. Havendo alteração populacional, o TCU é informado e procede ao cálculo dos novos coeficientes, os quais produzirão efeitos financeiros a partir do ano seguinte.

Em resumo, as modificações no coeficiente individual de um Município são causadas pela alteração do seu número de habitantes residentes. Neste caso, havendo mudança na classificação por faixa de habitantes do Decreto-Lei nº 1.881/1981 (Tabela 4), o coeficiente do Município poderá ser alterado para mais ou para menos, de acordo com a variação na população residente informada ao TCU pela Fundação IBGE.

Efeitos da alteração dos coeficientes

Dentro de um mesmo Estado, se o coeficiente de um único Município aumenta e os demais permanecem inalterados, o valor da sua cota financeira aumenta, enquanto que as cotas individuais de todos os demais

diminuem. Se o coeficiente de um Município diminuir, os demais ganham em razão da redução no somatório de coeficientes.

Havendo alteração de coeficientes em muitos Municípios do mesmo Estado, os efeitos sobre a cota individual de cada um dependerão da relação entre a mudança do seu próprio coeficiente e a dos demais. Neste caso, poderá haver redução das cotas individuais mesmo que tenha ocorrido uma elevação do seu coeficiente.

Revisão de dados populacionais

Conforme descrito anteriormente, o TCU efetua o cálculo do coeficiente no FPM de cada Município, obedecendo a critérios previamente estabelecidos na legislação pertinente e com base nos dados populacionais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Compete ao IBGE publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, a relação das populações por Estados e Municípios, as reclamações dos Municípios quanto aos dados populacionais divulgados devem ser submetidas à própria Fundação IBGE no prazo de 20 dias, a contar da publicação (Lei nº 8.443/1992, art. 102). Dessa forma, os Municípios têm garantido os seus direitos de revisar, anualmente, os levantamentos populacionais realizados.

Ressalte-se que não compete ao Tribunal se pronunciar no mérito sobre o conteúdo da relação das populações dos Municípios publicada pela Fundação IBGE no Diário Oficial da União, visto que cabe à Fundação IBGE se pronunciar conclusivamente a respeito de quaisquer reclamações fundamentadas apresentadas pelos Municípios (*caput* e § 1º do art. 102 da Lei nº 8.443/1992).

Após a avaliação das reclamações interpostas pelos Municípios, o IBGE encaminhará ao TCU até 31 de outubro a relação das populações para cálculo das quotas referentes aos fundos de participação.

Portanto, para que ocorra a revisão do número de habitantes, com conseqüente alteração do coeficiente de participação no FPM, estabelecido por Decisão Normativa do TCU, é indispensável que a Fundação IBGE informe ao Tribunal de Contas da União dados que atualizem o resultado do último censo demográfico.

Cumpra, também, ao IBGE informar a renda *per capita* apurada para efeito de cálculo dos coeficientes dos Municípios Capitais e daqueles que integram a Reserva.

Bloqueio de recursos do FPM

As parcelas dos fundos de participação podem ser bloqueadas ante a inadimplência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios junto ao governo federal e suas autarquias, bem como para cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal. Esse bloqueio encontra respaldo no parágrafo único do art. 160 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

O bloqueio e o desbloqueio – que se dá com a regularização da inadimplência ou o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III da CF – são da competência dos órgãos federais, entre os quais destacamos:

- Órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos débitos relativos ao Pasep;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa da União;
- Instituto Nacional do Seguro Social, com relação aos débitos previdenciários;
- Tribunais de Contas, quando forem verificadas irregularidades ou nos casos de descumprimento de suas determinações.

Para obter a liberação dos recursos retidos, Estados, Distrito Federal e Municípios devem procurar o órgão



responsável pela retenção e efetuar a regularização da eventual situação de mora ou inadimplência com o Governo Federal.

Divulgação de informações

O Tribunal de Contas da União mantém na *internet* no endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br> as seguintes informações:

- As Decisões Normativas do TCU, inclusive as que tratam da fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (no portal do TCU, no link Transferências constitucionais e legais);
- A homepage Contas Públicas (<<http://www.contaspublicas.gov.br>>), que contém, entre outras, informações relativas às transferências constitucionais.

A Secretaria do Tesouro Nacional divulga no endereço eletrônico <<http://www.fazenda.gov.br>>, entre outras, as informações sobre o cronograma de repasse, as transferências constitucionais relativas à estimativa para elaboração dos orçamentos do exercício seguinte, a estimativa das quotas decendiais para o mês e o trimestre, o fator de multiplicação realizado em cada decêndio, as datas das transferências e a publicação dos valores transferidos.

Legislação Básica

- Constituição da República de 1988;
- Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007;
- Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988. Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

- Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a fixação dos coeficientes de Participação dos Municípios (revogou os §§ 4º e 5º, art. 91 da Lei nº 5.172/1966);
- Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001. Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – Código Tributário Nacional;
- Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a reserva do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências;
- Instrução Normativa do TCU nº 31, de 24 de novembro de 1999. Dispõe sobre os procedimentos atinentes ao cálculo das quotas de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal e legislação correlata;
- Decisão Normativa TCU nº 87, de 21 de novembro de 2007. Fixou os coeficientes do FPM para o exercício de 2008 e apresenta informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes, em cumprimento ao Acórdão nº 196/2003-TCU-Plenário.
- Título X do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002;
- Portaria STN nº 678, de 16 de dezembro de 2004.

REPARTIÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI – EXPORTAÇÃO)

O chamado IPI-Exportação é uma das modalidades de repartição tributária, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 159. A União entregará:

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Nesses termos, as receitas que compõem o IPI-Exportação compreendem 10% da arrecadação líquida do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), contabilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e distribuídas pelo Banco do Brasil sob comando da STN.

Cálculo do montante do IPI-Exportação

A arrecadação bruta do IPI é apurada decenalmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que deduz as restituições e incentivos fiscais ocorridos no mesmo período, e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esta Secretaria, por sua vez, procede à contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), informando, em seguida ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido, que corresponde a 10% da arrecadação líquida contabilizada. Esses valores são transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, observados os coeficientes individuais de participação no IPI-Exportação fixados pelo Tribunal de Contas da União.

Fixação dos coeficientes individuais de participação

Até o último dia útil do mês de julho de cada ano, o TCU publica no Diário Oficial da União e comunica ao Banco do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os coeficientes individuais de participação dos Estados

e do Distrito Federal no IPI-Exportação, que terão vigência durante todo o exercício seguinte. Esses coeficientes de participação são fixados por meio de Decisão Normativa do TCU que, além de publicada no Diário Oficial da União, é divulgada no portal do TCU (<<http://www.tcu.gov.br>>).

O cálculo é feito tendo por base os valores das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a 1º de julho do ano imediatamente anterior ao do exercício de referência. É considerado apenas o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência prevista no item “a” do inciso X e da desoneração prevista no item “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição. A competência para apurar os valores exportados e comunicá-los ao TCU até o dia 25 de julho de cada ano é da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do ICMS, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

Nenhuma Unidade da Federação pode receber mais do que 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído. Caso a participação de qualquer Estado ou do Distrito Federal nas exportações supere 20%, o eventual excedente será distribuído entre os demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

Valor da cota de cada Estado no IPI-Exportação

Para se calcular o valor da cota do IPI-Exportação devido a cada Unidade da Federação em cada distribuição, multiplica-se o montante a ser distribuído pelo coeficiente individual, fixado pelo TCU. O cálculo é feito pelo Banco do Brasil, com base no montante informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Contestação dos coeficientes fixados pelo TCU ou dos valores distribuídos

Os Estados e o Distrito Federal podem contestar os cálculos efetuados pelo TCU no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da Decisão Normativa que fixar os coeficientes de participação. O TCU deverá manifestar-se sobre a contestação no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

Cada unidade federada poderá, ainda, apresentar ao Ministério da Fazenda contestação dos valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destinação dos recursos do IPI-Exportação

Os Estados entregam aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do IPI-Exportação que recebem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades. Quanto aos outros 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita dos Estados e do Distrito Federal e podem ser aplicados livremente.

Divulgação de informações

O Tribunal de Contas da União mantém na *internet*, no endereço eletrônico <<http://www.tcu.gov.br>>, as seguintes informações:

- as Decisões Normativas do TCU, inclusive as que tratam da fixação dos coeficientes do IPI-Exportação (no portal do TCU, no link Transferências constitucionais e legais);
- a homepage Contas Públicas (<<http://www.contaspublicas.gov.br>>), que contém, entre outras, informações relativas às transferências constitucionais.

A Secretaria do Tesouro Nacional divulga, no endereço eletrônico <<http://www.fazenda.gov.br>>, entre outras, as informações sobre o cronograma de repasse, as transferências constitucionais relativas à estimativa

para elaboração dos orçamentos do exercício seguinte, a estimativa das quotas decendiais para o mês e o trimestre, o fator de multiplicação realizado em cada decêndio, as datas das transferências e a publicação dos valores transferidos.

Legislação Básica

- Constituição da República de 1988;
- Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente às exportações;
- Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991. Define, na forma da alínea “a” do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior;
- Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências;
- Título X do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002;

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

Inicialmente, com a promulgação da Constituição de 1988, não menos que 18% das receitas dos impostos (incluídas as transferências), no caso da União, e 25%, no caso de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encontram-se vinculados à Educação, de acordo com o que preceitua o art. 212 da Carta Magna, sendo que pelo menos 50% desses recursos deveriam ser destinados à eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. No entanto, esta subdestinação, por assim dizer, sofreu modificações.

Com a Emenda Constitucional nº 14/1996, foram alterados o percentual e a destinação desses recursos para vigerem de 1997 a 2006, de modo que não menos de 60% dos recursos vinculados pelo art. 212 da CF/88 passaram a ser reservados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, sendo sua distribuição assegurada mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Implantação do Fundeb

A partir de 2007, com a Emenda Constitucional nº 53/2006, estados, Distrito Federal e municípios passaram a destinar parte – e não mais um mínimo de 60% – dos recursos a que se refere o art. 212 da CF à manutenção e ao desenvolvimento de toda educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, alterando também a destinação dos recursos para além do ensino fundamental. A referida parcela a ser destinada refere-se aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a ser criado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o intuito de permitir a distribuição dos recursos e das responsabilidades entre estados, Distrito Federal e municípios, cuja composição será apresentada adiante.

O Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, foi regulamentado, inicialmente, pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Seus recursos são distribuídos proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes de ensino. O cálculo da proporcionalidade é efetuado com base na atuação prioritária de cada ente, definida no art. 211 da CF, sendo os ensinos fundamental e médio dos estados, e o ensino fundamental e a educação infantil dos

municípios. No caso particular do Distrito Federal, toda a educação básica é abrangida, em razão do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Recursos do Fundeb

O Fundeb é constituído, conforme traz o art. 60, inciso II, do ADCT, por base de cálculo maior que a do Fundef, pois abarca tributos outros além dos previstos para este fundo. Ademais disso, a alíquota de retenção do Fundef era de 15%, ao passo que, no Fundeb, é de 20%. Tal percentual, entretanto, só será alcançado a partir do terceiro ano de implantação do Fundo, já que a legislação previu uma elevação gradual da alíquota nos dois primeiros anos, conforme demonstra o quadro a seguir:

Origem dos recursos	Percentual do Volume de Recursos		
	2007	2008	2009-2020
Recursos que já integravam o Fundef: <ul style="list-style-type: none"> • Fundo de Participação dos Estados (FPE) • Fundo de Participação dos Municípios (FPM) • Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) • Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp • Desoneração de Exportações (LC nº 87/96) 	16,66%	18,33%	20%
Recursos novos: <ul style="list-style-type: none"> • Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) • Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores (IPVA) • Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios (ITR) • Parcela de 20% do Imposto que a União vier a instituir em razão de sua competência residual 	6,66%	13,33%	20%

Nota: Incluem-se na cesta de recursos as receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos que o compõem, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Além dos recursos relacionados, compõe ainda o Fundeb – conforme inciso art. 60, inciso V do ADCT – parcela não inferior a 10% do total dos recursos apresentados acima, a título de complementação, repassada pela União sempre que o valor por aluno no Distrito Federal e em cada Estado não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Também essa complementação foi escalonada de modo a fazer transição gradual, devendo

a parcela não ser inferior aos valores R\$ 2.000.000.000,00 em 2007, R\$ 3.000.000.000,00 em 2008 e R\$ 4.500.000.000,00 em 2009, e ao percentual de 10% do total de recursos em 2010.

O valor mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após deduzida a parcela de até 10% de seu valor, fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (art. 4º, § 2º, e art. 7º da Lei nº 11.494/2007). A distribuição da referida parcela levará em consideração:

- a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;
- o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;
- o esforço fiscal dos entes federados;
- a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

Sobre a complementação da União, vale ressaltar, ainda, que, a partir do quarto ano de vigência do Fundo, a complementação a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo – que é estimada – e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007). Para viabilizar o ajuste, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos recursos que compõem o fundo, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Outro ponto relevante quanto à complementação da União diz respeito à sua contabilização para fins do percentual a ser destinado para educação anualmente, em cumprimento ao art. 212 da Carta Magna, conhecido

como o mínimo da educação. Apesar de a complementação da União ser fundamentalmente recurso destinado por este ente para educação, apenas 30% desta parcela pode ser considerada para fins do cumprimento do mínimo da educação, conforme previu o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Critérios de distribuição

A distribuição dos recursos que compõem o Fundeb, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, entre o governo estadual e os de seus municípios, é feita na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), considerando algumas ponderações.

Nesse contexto, foi prevista transição na contagem do total de alunos. De acordo com o § 4º do art. 60 do ADCT, serão contados 100% dos alunos matriculados no ensino fundamental regular e especial já a partir de 2007, enquanto que, no que diz respeito aos alunos da educação infantil, do ensino médio e da educação de jovens e adultos (EJA), serão consideradas 1/3 (um terço) das matrículas em 2007, 2/3 (dois terços) em 2008 e sua totalidade a partir de 2009.

Ainda, em conformidade com o art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 11.494/2007, bem como os arts. 12, 13 e 14 do Decreto nº 6.253/2007, são admitidas, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo:

- na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente, das matrículas efetivadas na razão de 2/3 (dois terços) em 2008 e a totalidade a partir de 2009;
- na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente, das matrículas efetivadas na razão de 2/3 (dois terços) em 2008 e a totalidade em 2009, 2010 e 2011, considerados em todos os casos o censo realizado em 2006;

- na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente (redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007), da totalidade das matrículas efetivadas a partir de 2008.

As instituições mencionadas anteriormente, para fins do recebimento dos recursos do Fundo, deverão obrigatória e cumulativamente:

- oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- comprovar finalidade não-lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na referida etapa ou modalidade;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na referida etapa ou modalidade ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;
- atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
- ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

A distribuição proporcional de recursos do Fundeb levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento Sujeitos a Diferenciação	
I	creche em tempo integral
II	pré-escola em tempo integral
III	creche em tempo parcial
IV	pré-escola em tempo parcial
V	anos iniciais do ensino fundamental urbano
VI	anos iniciais do ensino fundamental no campo

Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento Sujeitos a Diferenciação	
VII	anos finais do ensino fundamental urbano
VIII	anos finais do ensino fundamental no campo
IX	ensino fundamental em tempo integral
X	ensino médio urbano
XI	ensino médio no campo
XII	ensino médio em tempo integral
XIII	ensino médio integrado à educação profissional
XIV	educação especial
XV	educação indígena e quilombola
XVI	educação de jovens e adultos com avaliação no processo
XVII	educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo

As ponderações devem ser definidas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, devendo ser adotado como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, enquanto a ponderação entre as demais etapas será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), respeitadas as ponderações mínimas entre as matrículas da educação infantil, conforme a seguir:

Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento da Educação Infantil		Fator de Ponderação Mínimo
I	creche pública em tempo integral	1,10
II	creche pública em tempo parcial	0,80
III	creche conveniada em tempo integral	0,95
IV	creche conveniada em tempo parcial	0,80
V	pré-escola em tempo integral	1,15
VI	pré-escola em tempo parcial	0,90

Ademais, a apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Para o ano de 2007, o art. 36 da Lei nº 11.494/2007 já trouxe as ponderações a serem usadas:

Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento Sujeitos a Diferenciação		Fator de Ponderação
I	creche	0,80
II	pré-escola	0,90
III	anos iniciais do ensino fundamental urbano	1,00
IV	anos iniciais do ensino fundamental no campo	1,05
V	anos finais do ensino fundamental urbano	1,10
VI	anos finais do ensino fundamental no campo	1,15
VII	ensino fundamental em tempo integral	1,25
VIII	ensino médio urbano	1,20
IX	ensino médio no campo	1,25
X	ensino médio em tempo integral	1,30
XI	ensino médio integrado à educação profissional	1,30
XII	educação especial	1,20
XIII	educação indígena e quilombola	1,20
XIV	educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,70
XV	educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	0,70

Recursos de retificação do Censo Educacional

O Censo Escolar do ensino fundamental é realizado anualmente pelo MEC e seu resultado é publicado no Diário Oficial da União de acordo com cronograma anualmente definido em portaria do INEP, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 316/2007 do MEC. Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem apresentar recurso para retificação dos dados do censo, no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

Cálculo da Distribuição

O anexo da Lei nº 11.494/2007 contém nota explicativa acerca dos procedimentos a serem adotados, a fim de se efetuar cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb, que se resumem em quatro etapas, conforme a seguir:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;
- 3) distribuição da complementação da União;
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.



A Complementação devida pela União, por sua vez, é calculada com base nas seguintes diretrizes:

- 1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
- 2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- 3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- 4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

É importante lembrar que a Lei nº 11.494/2007 (§ 4º do art. 31) dispôs sobre a necessidade de reajuste da complementação da União em seus três primeiros anos de vigência, de modo a preservar em caráter permanente o seu valor real, enquanto o § 5º do mesmo artigo trouxe a forma de fazê-lo. A complementação da União será corrigida, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

Vale dizer, ainda, que o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef, corrigido anualmente com base no INPC, apurado pelo IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior. Caso o seja inferior, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

A Lei nº 11.494/2007 instituiu, no seu art. 12, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

As competências dessa Comissão estão elencadas no art. 13 da referida lei, *in verbis*:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Transferência e gestão dos recursos

Nos termos do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, os Ministérios da Educação e da Fazenda devem publicar, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

III - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente;

IV - o cronograma mensal de repasse da complementação da União.

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, art. 6º, § 1º, outro critério a ser respeitado, no caso da complementação da União, refere-se ao percentual mínimo de repasse mensal de 5% (cinco por cento) da complementação anual, a ser realizado até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente. Apesar disso, a própria norma, em seu art. 36, § 6º, define regra diferenciada para os três primeiros anos de vigência do fundo, período em que, além dos percentuais mínimos de 5% ao mês e 45% até 31 de julho, 100% (cem por cento) dos recursos deverão ser transferidos até 31 de dezembro de cada ano.

Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras – União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade – ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Portaria nº 317/2008, da Secretaria do Tesouro Nacional, regulou a sistemática de distribuição dos recursos do Fundeb por intermédio do Banco do Brasil S.A.

Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado, nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal

No que concerne aos recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, estes deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Os saldos financeiros existentes na conta do Fundeb cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Vale observar que os ganhos financeiros auferidos em decorrência dessas aplicações deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Aplicação dos recursos do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação pública e na valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (Lei nº 11.494/2007, art. 2º).

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. No entanto, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos segundo cronograma a vigor a partir

do 4º ano de vigência do Fundeb, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme detalhado no tópico seguinte. Os recursos restantes (até 40% do Fundeb) deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento de toda a educação básica, conforme será detalhado mais adiante.

Ressalte-se que é vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Profissionais do magistério da educação básica

Dos recursos anuais totais dos Fundos, pelo menos 60% serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme disposto na Resolução nº 1, de 27 de março de 2008, da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, que regulamentou o inciso II do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados como integrantes do magistério da educação básica os profissionais descritos a seguir, segundo as especificidades correspondentes.

I - Integram o magistério da educação básica:

a) nas etapas da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental: os docentes habilitados em curso normal de nível médio, em curso normal superior e em curso de pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino;

b) nas etapas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio: os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em programa especial de formação pedagógica de docentes;

c) de componentes profissionalizantes do ensino médio integrado com a educação profissional técnica do nível médio, os docentes:

- habilitados em cursos de licenciatura plena e em programas especiais de formação pedagógica de docentes;
- pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a educação profissional técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;
- graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de mestrado ou doutorado na área do componente curricular da educação profissional técnica de nível médio;

a) na modalidade de educação especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala: além do licenciado, o docente instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais;

b) na modalidade de educação indígena e quilombola: o docente professor indígena e quilombola, respectivamente, sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

II - Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da educação básica, para efeito da destinação da parcela de 60% para pagamento de remuneração:

a) na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental: os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

b) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

- c) no ensino médio integrado com a educação profissional técnica do nível médio:
- os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;
 - os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério;

III - Integram o magistério da educação básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

- a) os licenciados em pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;
- b) os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino

Para fins da parcela de até 40% do Fundeb, que deve ser aplicada em manutenção e desenvolvimento do ensino, o art. 70 da Lei nº 9.394/1996 disciplina que são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas visando aos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

- e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- h) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos tópicos anteriores.

Despesas que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Segundo o art. 71 da Lei nº 9.394/1996, não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedada a utilização dos recursos dos fundos para esse fim, as despesas realizadas com:

- a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- b) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- c) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Fiscalização da correta aplicação dos recursos

A fiscalização e o controle da aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. Ressalte-se que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Ademais, o Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e de distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação dessa Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

Acompanhamento e controle social do Fundeb

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

- I - em âmbito federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:
 - a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
 - b) um representante do Ministério da Fazenda;
 - c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
 - e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) dois representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

III - em âmbito municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.



Em atendimento às disposições referentes ao conselho no âmbito federal, foi editada a Portaria nº 144, de 28 de janeiro de 2008, do Ministério da Educação, que instituiu o Conselho Nacional de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e designou seus membros.

Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. Ressalte-se que a atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Cabe ainda destacar que os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições

materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, de acordo com o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

Legislação Básica

- Constituição Federal de 1988, arts. 205 a 214, e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 60, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 206, 208, 211 e 212 da CF e ao art. 60 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef);
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.494/2007;
- Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007. Altera do Decreto nº 6.253/2007.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE) está prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei nº 10.336/2001.

Aplicação dos recursos da CIDE

Nos termos do da Lei nº 10.336/2001, art. 1º, § 1º, o produto da arrecadação da CIDE será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

- I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Destinação dos recursos da CIDE

De acordo com o art. 159, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44/2004, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal 29% do total dos recursos arrecadados da CIDE para aplicação obrigatória em programas de infra-estrutura de transportes.

Esse valor inclui os adicionais, juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos na Lei nº 10.336/2001, art. 8º, bem como a parcela de 20% relativa à Desvinculação de Receitas da União disposta no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, 25% serão destinados aos seus respectivos Municípios, nas formas e condições estabelecidas em lei federal, nos termos do art. 159, inciso III, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Administração e fiscalização da arrecadação da CIDE

A administração e a fiscalização da arrecadação de recursos da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

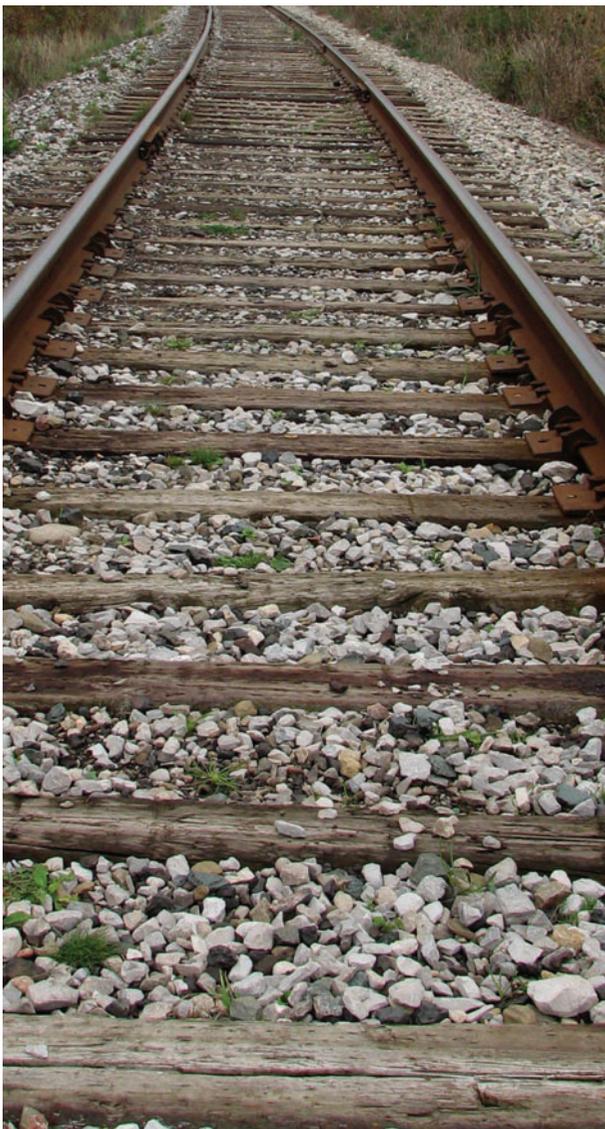
Competência para realizar o cálculo das participações

A competência para a realização do cálculo dos percentuais individuais de participação de Estados, DF e Municípios nos recursos da CIDE foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Lei nº 10.336/2001, § 2º do art. 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 10.866/2004.

Crêterios de distribuição da CIDE aos Estados e Distrito Federal

Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal, observando-se os seguintes critérios, nos termos do art. 1º-A, § 2º, da Lei nº 10.336/2001:

- I - 40% proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT);
- II - 30% proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a CIDE se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- III - 20% proporcionalmente à população, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- IV - 10% distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.



Crítérios de Distribuição da CIDE aos municípios

Do montante dos recursos da CIDE que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios, nos termos da Lei nº 10.336/2001, art. 1º-B, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.866/2004:

I - 50% proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e

II - 50% proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Cálculo dos percentuais de participação dos municípios

Nos termos da Lei nº 10.366/2001, art. 1º-A, § 4º, as informações utilizadas para o cálculo dos percentuais individuais de participação dos municípios brasileiros

na distribuição dos recursos da CIDE são as estatísticas populacionais referentes ao ano imediatamente anterior, sendo utilizada a estimativa populacional que a Fundação IBGE encaminha anualmente ao Tribunal para a fixação dos coeficientes dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443/1992.

Para os 50% dos recursos da CIDE que devem ser distribuídos aos municípios proporcionalmente à população apurada pela Fundação IBGE, nos termos do art. 1º-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.336/2001, os percentuais individuais de participação de cada município são fixados mediante o cálculo da participação da população de cada município em relação ao total da população do seu respectivo Estado.

Quanto aos 50% que devem ser distribuídos aos municípios proporcionalmente aos mesmos critérios da distribuição dos recursos do FPM, nos termos do art. 1º-B, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.336/2001, refaz-se o cálculo dos percentuais individuais de participação de cada município no FPM distribuído a cada estado, com base nos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM constante da mais recente Decisão Normativa do TCU que regulamente a distribuição de cotas do FPM, em relação a cada grupo constituinte desse Fundo ("Capitais", "Reserva" e "Interior"), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo, bem que essa disposição legal alcança 50% do valor distribuído, o que implica nas seguintes considerações:

- 1) Os municípios capitais têm os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios têm de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM.
- 2) Os municípios integrantes do Fundo de Reserva instituído pelo Decreto-Lei nº 1.881/1981, dividiram entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM.
- 3) Os municípios denominados do Interior receberam 43,2% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrante do Fundo de Reserva, ou 45% em caso contrário, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM.

Ademais, com vista a tornar transparente o processo de cálculo e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a Decisão Normativa que trata dos percentuais deve apresentar as informações concernentes aos grupos “Capitais”, “Reserva” e “Interior”, descrevendo a metodologia utilizada em nota explicativa, observadas a orientação decorrente da prescrição do item 9.2 do Acórdão nº 196/2003 - TCU - Plenário.

Cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal

No exercício de 2008, os percentuais de distribuição dos 25% dos recursos da CIDE a Estados e Distrito Federal foi estabelecido nos termos do Anexo da Lei nº 10.336/2001. Desde o exercício de 2005, os percentuais individuais de participação são calculados pelo Tribunal de Contas da União de acordo com os critérios de distribuição já expostos, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, fornecidas até o último dia de janeiro pelo DNIT, ANP e IBGE.

Publicação e divulgação dos percentuais da CIDE

Os percentuais de distribuição da CIDE deverão ser publicados pelo Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

A divulgação das Decisões Normativas do TCU que fixam esses percentuais para cada exercício é feita no portal do Tribunal na Internet (<<http://www.tcu.gov.br>>, no *link* Transferências constitucionais e legais).

Contestação dos percentuais publicados

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados no prazo de quinze dias a partir da publicação dos percentuais individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 292-A do Regimento Interno do TCU.

O Tribunal manifestar-se-á sobre o recurso até o último dia útil de março. No mesmo prazo, republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação dos recursos apresentados, devendo os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serem realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União.

Utilização dos recursos da CIDE

Nos termos da Lei nº 10.336/2001, art. 1º-A, § 7º, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro de cada ano, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos da CIDE, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os respectivos cronogramas financeiros.

Cabe ao Ministério dos Transportes publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho, inclusive os custos unitários e totais, os respectivos cronogramas financeiros e receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, publicando-as no Diário Oficial da União, em até quinze dias após o recebimento. Ressalte-se que é vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.



Os saques das contas vinculadas ao recebimento dos recursos da CIDE ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho.

Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas ao recebimento dos recursos da CIDE em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

No caso de não-cumprimento do programa de trabalho, o Poder Executivo federal poderá determinar ao Banco do Brasil o bloqueio do saque dos valores da conta vinculada da respectiva Unidade da Federação até a regularização da pendência.

Na definição dos programas de trabalho a serem realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com os recursos recebidos a título de CIDE, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (que dispõe sobre os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da CIDE).

Legislação Básica

- Constituição da República de 1988;
- Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências;
- Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências;
- Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências;
- Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004. Acresce os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da CIDE, e dá outras providências;
- Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da CIDE, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (FNIT) e dá outras providências;
- Título X do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002;

COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

As compensações financeiras foram estabelecidas pela Constituição Federal, conforme o disposto no § 1º do art. 20, assegurando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar o cálculo da distribuição e os repasses dos recursos provenientes das compensações financeiras aos beneficiários e a aplicação dos recursos pelos órgãos da administração direta



da União. A fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cabe aos respectivos tribunais de contas estaduais ou municipais, onde houver.

Royalties do Petróleo e do Gás Natural

Os *royalties* são uma compensação financeira, de pagamento obrigatório ao Estado pelo resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, extraídos de bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental, devida pelas empresas concessionárias exploradoras.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, estabeleceu em 10% a alíquota básica dos *royalties*. Essa alíquota poderá, contudo, ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), até um mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores. Assim, a alíquota divide-se em duas parcelas: uma, fixa, de 5% da produção (valor mínimo) e outra, excedente aos 5%, representada pela diferença entre a alíquota básica e os 5% mínimos.

O percentual a ser adotado para o cálculo dos *royalties* deve constar, obrigatoriamente, do contrato de concessão firmado entre a ANP e as empresas exploradoras, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.705/1998.

Cálculo do montante dos Royalties

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é responsável pelo cálculo dos valores dos *royalties* (e da participação especial) devidos a cada ente federativo beneficiado.

As alíquotas mínima e excedente aplicam-se ao volume total da produção de petróleo e gás natural de um campo durante o mês pelos seus respectivos preços de referência. O preço de referência do petróleo produzido é igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP.

A apuração dos *royalties* é mensal, a partir do mês em que ocorrer o início da produção. O recolhimento é feito pela empresa exploradora (concessionária) à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a produção, conforme o disposto no Decreto nº 2.705/1998, art. 20.

Repasse aos beneficiários

A partir de 6 de agosto de 1998, os pagamentos dos *royalties*, que até então eram feitos diretamente aos beneficiários, passaram a ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que os repassa aos beneficiários por intermédio do Banco do Brasil. A ANP calcula e divulga os coeficientes individuais

de participação de cada beneficiário, valendo-se de informações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Crítérios para a distribuição dos *Royalties*

A distribuição dos *royalties* do petróleo e gás natural que se pratica atualmente é fruto da conjugação de dois critérios: a alíquota e a localização da lavra (produção).

Como dito anteriormente, a alíquota básica para distribuição dos *royalties*, estabelecida em até 10% da produção de petróleo ou gás natural, é subdividida em duas componentes: uma primeira de 5% (fixa), que é distribuída aos beneficiários de acordo com os critérios constantes da Lei nº 7.990/1989 e do Decreto nº 1/1991, e outra (variável), também denominada “**parcela acima dos 5%**” ou “**parcela excedente aos 5%**”, que é distribuída de acordo com os critérios constantes da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.705/1998.

Tanto para a parcela fixa, quanto para a **parcela acima de 5%**, a legislação prevê formas diferenciadas de distribuição, quando a lavra ocorre em terra (ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e quando a lavra ocorre na plataforma continental (mar).

No caso de lavra na plataforma continental, o art. 2º da Lei nº 7.525/1986 dispôs:

Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Consideram-se confrontantes os Estados e os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços ou campos produtores.

A área geoeconômica de um Município confrontante é definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos dessas atividades sobre áreas vizinhas.

Observe-se que o dispositivo menciona a confrontação com poços produtores. Posteriormente, a Lei nº 7.990/1989 e o Decreto nº 1/1991 estabeleceram novos critérios para a distribuição dos *royalties*, mantendo o conceito de confrontação com poços. Tais critérios, entretanto, referiam-se apenas à parcela fixa. Com o advento da **parcela acima de 5%**, instituiu-se a confrontação, não mais com poços, mas com campos petrolíferos, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.705/1998.

Tabela 10 - Quadro Resumo da Distribuição de Royalties do Petróleo

Parcela de 5%		
Lavra em terra	70%	Estados produtores
	20%	Municípios produtores
	10%	Municípios com instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural
Lavra na plataforma continental	30%	Estados confrontantes com poços
	30%	Municípios confrontantes com poços e suas respectivas áreas geoeconômicas
	20%	Comando da Marinha
	10%	Fundo Especial (estados e municípios)
	10%	Municípios com instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural

Parcela Acima de 5%		
Lavra em terra	52,5%	Estados produtores
	25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
	15%	Municípios produtores
	7,5%	Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural
Lavra na plataforma continental	25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
	22,5%	Estados confrontantes com campos
	22,5%	Municípios confrontantes com campos
	15%	Comando da Marinha
	7,5%	Fundo Especial (estados e municípios)
	7,5%	Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural

Participação Especial (PEA)

A participação especial constitui compensação financeira extraordinária devida pelas concessionárias de exploração e produção de petróleo e gás natural aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. É cobrada somente nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, tendo sido instituída pela Lei nº 9.478/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 2.705/1998.

Ao contrário dos *royalties*, que incidem sobre a receita bruta, a PEA incide sobre a receita líquida da produção, correspondente à receita bruta deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação. A participação especial foi criada pela Lei do Petróleo mas só começou a ser efetivamente paga em fevereiro de 2000. Esse tipo de compensação financeira vem aumentando significativamente, a tal ponto que, a partir de 2003, os recursos oriundos da PEA superam os valores obtidos pelos entes federativos com a distribuição dos *royalties*.

O valor da participação especial é obtido aplicando-se alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, de acordo com a localização da exploração (lavra), o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada.

Ao contrário dos *royalties*, pagos mensalmente, o valor da participação especial é apurado trimestralmente pela empresa exploradora (concessionária), e recolhido à STN até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre. Esses recursos são distribuídos pela STN, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, e creditados em contas específicas no Banco do Brasil.

Distribuição da Participação Especial

Os recursos correspondentes à participação especial são calculados pela ANP e distribuídos na seguinte proporção (Lei nº 9.478/1997, art. 50, com redação dada pela Lei nº 10.848/2004):

- 40 % ao Ministério de Minas e Energia;

- 10 % ao Ministério do Meio Ambiente;
- 40 % ao Estado onde ocorre a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
- 10 % ao Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Destinação dos recursos

Até a promulgação da Lei nº 9.478/1997, a utilização dos recursos do petróleo estava disciplinada pela Lei nº 7.525/1986, que determinava sua destinação, exclusivamente, para despesas com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. Atualmente, não existe restrição para a utilização dos recursos do petróleo, exceto quanto à proibição de pagamento de dívida e de pagamento do quadro permanente de pessoal, conforme o disposto na Lei nº 7.990/1989, art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 8.001/1990, art. 3º.

São vedadas as transferências, ainda que temporárias, da conta que movimenta os recursos do petróleo para outras contas.

Os Estados e Municípios devem manter registro contábil auxiliar para o controle das receitas e despesas relativas aos recursos recebidos do petróleo, por meio de livros, fichas ou processamento eletrônico de dados.

Os documentos e comprovantes relativos aos pagamentos das despesas realizadas com recursos do petróleo devem ser identificados com carimbo próprio e guardados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da aplicação dos recursos.

A Lei nº 10.712/2003 alterou o art. 16 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, autorizando a União, até 31 de dezembro de 2003, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação

governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural.

Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais (CFEM)

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é devida pelas mineradoras aos Estados, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, como contraprestação pelo aproveitamento econômico dos recursos minerais, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é o órgão federal responsável pelo controle e pela fiscalização do exercício das atividades de mineração. Compete ao DNPM, em especial, baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Cálculo do montante da CFEM

Em regra geral, a CFEM está fixada em até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, conforme o disposto na Lei nº 7.990/1989, art. 6º.

No caso da utilização do produto mineral beneficiado pelo próprio minerador em processo de industrialização, a CFEM é calculada sobre o valor do consumo. Para efeito desse cálculo, são deduzidos os tributos incidentes na comercialização: IOF, ICMS, PIS e COFINS, assim como as despesas com transporte e seguro, de acordo com o Decreto nº 1/1991, art. 14, inciso II e § 2º.

As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da CFEM variam de acordo com a substância mineral. A Lei nº 8.001/1990, art. 2º, incisos I a IV, define os percentuais aplicáveis a cada classe de substâncias minerais, conforme a seguir:

- I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3%;
- II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais (exceto ouro): 2%;
- III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2%;

IV - ouro: 1% , quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

Distribuição dos recursos da CFEM

De acordo com a Lei nº 8.001/1990, art. 2º, § 2º, com alterações da Lei nº 9.993/2000, os percentuais de distribuição da CFEM são os seguintes:

- 23% aos Estados;
- 65% aos Municípios;
- 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- 10% ao Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Repasse dos recursos da CFEM

Os recursos da CFEM são creditados nas Contas de Movimento Específicas abertas no Banco do Brasil S.A. pelos Estados e Municípios no sexto dia útil que sucede ao recolhimento efetuado pelas empresas de mineração (que deve ser feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador da compensação, a comercialização ou consumo do produto mineral).

Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos (CFURH) e royalties de Itaipu Binacional

Criada pela Lei nº 7.990/1998, a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) é o valor que os titulares de concessão ou autorização de usinas pagam para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. As usinas que se enquadram como Pequena Central Hidrelétrica estão isentas desta compensação.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, art. 28, a CFURH corresponde ao percentual de 6,75% do valor da energia gerada. O total a ser pago é calculado segundo a seguinte fórmula padrão: **CFURH = EG x TAR x 0,0675**, onde **EG** – energia gerada e **TAR** – tarifa atualizada de referência (divulgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL)

Distribuição dos recursos da CFURH

A compensação financeira sobre exploração de recursos hídricos (CFURH) fixada no total em 6,75% do valor da energia produzida é distribuída, mensalmente, da seguinte forma:

I - 6% do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, conforme a regra estabelecida pela Lei nº 8.001/1990, art. 1º, com alterações das Leis nº 9.993/2000 e nº 9.984/2000, nas seguintes proporções:

- a) 45% aos Estados (onde se localizam as represas);
- b) 45% aos Municípios (atingidos pelas barragens);
- c) 3% ao Ministério do Meio Ambiente;
- d) 3% ao Ministério de Minas e Energia;
- e) 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

II - 0,75% do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.648/1998, art. 17, § 1º, inciso II, alterado pela Lei nº 9.984/2000.

Os concessionários e autorizados do setor calculam a compensação devida e informam à ANEEL, até o dia 20 do mês subsequente ao da geração, o montante de energia gerada e os valores a serem recolhidos, individualizados por central geradora. O recolhimento do valor da CFURH é feito no Banco do Brasil S.A. no prazo de 50 dias após o término do mês da geração.

A distribuição da CFURH aos entes da Federação é efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da geração, devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Lei nº 8.001/1990.

Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

A Usina de Itaipu distribui, mensalmente, respeitados os percentuais legais, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% aos Estados e aos Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

A própria Usina de Itaipu efetua o pagamento diretamente ao Tesouro Nacional. O Banco do Brasil S.A., com a identificação dos valores a serem distribuídos, efetua os créditos aos Estados e Municípios.

A responsabilidade pela arrecadação dos recursos da CFURH e dos *royalties* de Itaipu Binacional e sua distribuição entre os beneficiários (Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União) cabe à ANEEL.

Legislação Básica

- Constituição Federal de 1988, art. 20, § 1º
- Lei nº 7.525, de 27 de julho de 1986. Estabelece normas complementares ao art. 27 da Lei nº 2.004/1953;
- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;
- Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/1989;
- Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do TCU e dá outras providências, art. 198, III;
- Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências;
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo). Dispõe sobre a política energética nacional;
- Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências;

- Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000. Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia;
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e dá outras providências;
- Decreto nº 1, de 11 de setembro de 1991. Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/1990;
- Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998. Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478/1997;
- Instrução Normativa-TCU nº 9, de 16 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre inspeções, auditorias e acompanhamentos;
- Instrução Normativa-TCU nº 12, de 12 de abril de 1996. Estabelece normas de organização e apresentação de Tomadas e Prestações de Contas e rol de responsáveis, e dá outras providências;
- Medida Provisória nº 1.985-33, de 26 de outubro de 2000. Autoriza a União, até 31 de dezembro de 2000, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental.

CRÉDITOS DAS IMAGENS

Lourdes Amaral - página 03

Lucas Medella (SXC.HU) - página 06

William Picard (SXC.HU) - página 11

Vasant Dave (SXC.HU) - página 17

Gervásio Baptista (AGÊNCIA BRASIL.GOV.BR) - página 22

Gervásio Baptista (AGÊNCIA BRASIL.GOV.BR) - página 26

Prakash Hatvalne (STOCKVAULT.NET) - página 41

Antonio Cruz (AGÊNCIA BRASIL.GOV.BR) - página 53

Rachel Kirk (SXC.HU) - página 58

Gustavo Alves (BANCO DE IMAGENS.COM.BR) - página 61

Luiz Baltar (SXC.HU) - página 64

Responsabilidade pelo conteúdo

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Responsabilidade Editorial

Secretaria-Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa
Centro de Documentação
Editora do TCU

Projeto gráfico e capa

Vivian Campelo

Foto da Capa

Luis Gustavo Lucena [www.sxc.hu]

Endereço para Contato

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Macroavaliação Governamental
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Anexo I Sala 434
70.042-900 Brasília - DF
Fones (61) 3316 7766/7285/5030
Fax (61) 3316 7536

Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Edifício-Sede, Sala 221
Fone 0800 644 1500

Impresso pela Sesap/Segedam

Negócio

Controle Externo da Administração Pública
e da gestão dos recursos públicos federais

Missão

Assegurar a efetiva e regular gestão dos
recursos públicos em benefício da sociedade

Visão

Ser instituição de excelência no controle e contribuir
para o aperfeiçoamento da Administração Pública

www.tcu.gov.br